

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ES

Ref.: Edital Tomada de Preços nº 002/2020

A empresa ILHA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 21.895.435/0001-11, com sede na Rua José Rodrigues Batista nº 997, Bairro Vila Izabel, Linhares-ES, licitante do processo em referência, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, Carlos Eduardo da Silva, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de inabilitação dessa recorrente, divulgado na data 28/02/2020, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, não proceda com a reforma da decisão ora atacada.



1 . DA DECISÃO RECORRIDA

Foi dado início ao processo de habilitação das empresas participantes do processo licitatório Tomada de Preços, nº 002/2020, do município de São Mateus - ES, às 13:30 horas, no dia 27 de fevereiro de 2020. A Comissão Permanente de Licitação, julgou pela inabilitação da impetrante, sob a argumentação de que a empresa ILHA CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou atestado de capacidade técnica, referente a "execução de serviços de reforma e ampliação de edificações" conforme exigido no item 3.1.5 letras "b.1.1" do edital, conforme ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE SÃO MATEUS - ES

Sendo equivocada a análise que objetivou a inabilitação dessa recorrente, no qual será defendido a seguir.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DO PRESENTE RECURSO

A empresa, na qualidade de licitante, veio participar da Tomada de Preços nº 002/2020, neste município. Em atendimento ao Edital, apresentou toda a documentação pertinente. Entretanto na fase habilitação das empresas julgou-se a Comissão Permanente de Licitação pela inabilitação da impetrante com a argumentação de descumprimento do edital, com base no item 3.1.5 letras "b.1.1" que diz:


3.1.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

...

b.1.1) - Execução de obras compatíveis com o objeto desta licitação, conforme discriminação abaixo:

...

- EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

Portanto tal argumento não deve prosperar haja visto que essa impetrante apresentou três atestado registrados em órgão reguladores reconhecidos, dois de reforma e um de construção CAT Nº 324970/2016 com as seguintes informações. 

Atividade Técnica

02/04

04

2.4.1 - Execução de obra de interiores , 112.06 m² - metro quadrado;
2.8.1 - Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação ,
112.06 m² - metro quadrado; 2.6.1 - Execução de obra de arquitetura
paisagística , 17.50 m² - metro quadrado; 2.5.7 - Execução de
instalações elétricas prediais de baixa tensão , 112.06 m² - metro
quadrado; 2.5.2 - Execução de instalações prediais de águas pluviais
, 112.06 m² - metro quadrado; 2.5.1 - Execução de instalações
hidrossanitárias prediais , 112.06 m² - metro quadrado; 2.2.2 -
Execução de estrutura de concreto , 112.06 m² - metro quadrado; 2.1.1
- **Execução de obra**, 112.06 m² - metro quadrado;

Ainda cabe ressaltar, que todos os itens de execução da planilha orçamentária estão contido nos atestados apresentados. Não é saudável que a Comissão se apegue ao excesso de formalismo exigindo que se tenha na CAT a palavra ampliação de edificações, ora, seria prejudicial inabilitar quem com zelo cumpriu a exigência do edital.

Não é forçoso trazer que ampliação de edificação nada mais é, que seguimento de uma construção, por sua vez, quem possui habilidade para construção de obras, demonstrou capacidade suficiente para uma ampliação.

Sobre os atestado ambos são autenticados digitalmente ou possuem chave de impressão digital, não há motivo para alegar a autenticidade dos mesmos.

Por outro lado, é importante lembrar que Lei 8666/93 no Art. 30 respalda a obrigação de aceitação de atestados com equivalência e similaridade como comprovação da capacidade técnica.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (g.n).

Fica nitidamente comprovado que a empresa ILHA CONSTRUÇÕES LTDA cumpriu com a exigência do edital, estaria agindo em desconformidade manter a inabilitação dessa recorrente. Assim, merece ser reformada a decisão que inabilitou a impetrante.

[Assinatura]

03/04

3. PEDIDO

Diante do exposto, a Ilha Construções LTDA, requer:

I - que seja reformada a decisão constada na ATA DA TOMADA DE PREÇOS Nº. 002/2020, na qual INABILITOU essa impetrante;

II - não sendo acatado o pedido acima formulado, requer que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Termos em que

Pede deferimento.

São Mateus - ES, 05 de março de 2020.

Carlos E. Silva

ILHA CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 21.895.435/0001-11